



Índice

I *Resoluções, recomendações e pareceres*

RECOMENDAÇÕES

Banco Central Europeu

2015/C 438/01	Recomendação do Banco Central Europeu, de 17 de dezembro de 2015, relativa às políticas de distribuição de dividendos (BCE/2015/49)	1
---------------	---	---

II *Comunicações*

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2015/C 438/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7834 — Sumitomo Corporation/Sumitomo Mitsui Banking Corporation/PT Summit OTO Finance/PT OTO Multiartha) ⁽¹⁾	4
---------------	--	---

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2015/C 438/03	Taxas de câmbio do euro	5
---------------	-------------------------------	---

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2015/C 438/04	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7889 — Engie/REC/TEN) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	6
2015/C 438/05	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7900 — CVC Capital Partners/USS WAY LP/Moto Holdings) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	7

OUTROS ATOS

Comissão Europeia

2015/C 438/06	Publicação de um pedido de registo em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	8
---------------	---	---

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RECOMENDAÇÕES

BANCO CENTRAL EUROPEU

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 17 de dezembro de 2015

relativa às políticas de distribuição de dividendos

(BCE/2015/49)

(2015/C 438/01)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 127.º, n.º 6 e o artigo 132.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o seu artigo 34.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 4.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17)⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

As instituições de crédito têm necessidade de continuar a preparar-se para aplicarem atempada e cabalmente o disposto no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽³⁾ e na Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾, numa conjuntura macroeconómica e financeira difícil que deprime a rentabilidade das instituições de crédito e, consequentemente, a capacidade das mesmas para aumentarem as suas bases de capital. Além disso, embora as instituições de crédito tenham de financiar a economia, uma política de distribuição de dividendos conservadora faz parte de uma gestão adequada dos riscos e de um sistema bancário sólido. O método a adotar deveria ser o mesmo que o previsto na Recomendação BCE/2015/2 do Banco Central Europeu⁽⁵⁾,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

I.

1. As instituições de crédito deverão formular políticas de distribuição de dividendos baseadas em pressupostos conservadores e prudentes, por forma a poderem continuar a satisfazer os respetivos requisitos de fundos próprios mesmo após qualquer distribuição.

- a) As instituições de crédito estão obrigadas a satisfazer, a todo o momento, os requisitos mínimos de fundos próprios («requisitos do Pilar 1»). Estes incluem um rácio de fundos próprios principais de nível 1 de 4,5 %, um rácio de fundos próprios de nível 1 de 6 %, e um rácio de fundos próprios totais de 8 %, conforme o previsto no artigo 92.º Regulamento (UE) n.º 575/2013.

⁽¹⁾ JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.

⁽²⁾ JO L 141 de 14.5.2014, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁽⁴⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

⁽⁵⁾ Recomendação BCE/2015/2 do Banco Central Europeu, de 28 de janeiro de 2015, relativa às políticas de distribuição de dividendos (JO C 51 de 13.2.2015, p. 1).

- b) Além disso, as instituições de crédito estão obrigadas a satisfazer, a todo o momento, os requisitos de fundos próprios resultantes do Processo de Revisão e Avaliação pela Supervisão, em aplicação do disposto no artigo 16.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 2014/2013, que vão além dos requisitos do Pilar 1 («requisitos do Pilar 2»).
- c) As instituições de crédito estão igualmente obrigadas a constituir a reserva contracíclica de fundos próprios e as reservas sistémicas a que se referem, respetivamente, o artigo 128.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, da Diretiva 2013/36/UE e, bem assim, todas as outras reservas impostas pelas autoridades nacionais competentes e designadas
- d) As instituições de crédito estão igualmente obrigadas a cumprir, antes do final do período de transição aplicável, os respetivos rácios de fundos próprios principais de nível 1, de fundos próprios de nível 1 e de fundos próprios totais, na versão «fully loaded» ⁽¹⁾. Esta expressão refere-se à aplicação plena dos referidos rácios depois de expiradas as disposições transitórias, bem como à aplicação plena da reserva contracíclica de fundos próprios e das reservas para riscos sistémicas referidas, respetivamente, no artigo 128.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5, da Diretiva 2013/36/UE e, bem assim, de todas as outras reservas impostas pelas autoridades nacionais competentes e designadas. As referidas disposições transitórias constam do título XI da Diretiva 2013/36/UE e da parte 10 do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Estes requisitos devem ser cumpridos tanto em base consolidada como numa base individual, a menos que a aplicação de requisitos prudenciais tenha sido dispensada numa base individual, conforme o previsto nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2. Relativamente ao pagamento, em 2016, de dividendos ⁽²⁾ relativos ao exercício de 2015, o BCE recomenda que:

- a) **Categoria 1:** As instituições de crédito que satisfazem os requisitos de fundos próprios aplicáveis enunciados no n.º 1, alíneas a), b) e c), e que em 31 de dezembro de 2015 já tiverem atingido os seus rácios na versão *fully loaded* conforme referido no n.º 1, alínea d), deveriam distribuir os seus lucros líquidos a título de dividendos de uma forma conservadora e que lhes permita continuar a cumprir todos esses requisitos, mesmo no caso de situação económica e financeira deteriorada.
- b) **Categoria 2:** As instituições de crédito que, a 31 de dezembro de 2015, satisfaçam os requisitos de fundos próprios aplicáveis enunciados no n.º 1, alíneas a), b) e c), mas que nessa data ainda não tenham atingido os seus rácios na versão *fully loaded* conforme referido no n.º 1, alínea d), deveriam distribuir os seus lucros líquidos a título de dividendos de uma forma conservadora e que lhes permita continuar a cumprir todos esses requisitos, mesmo no caso de situação económica e financeira deteriorada. Além disso, em princípio só deveriam distribuir dividendos desde que, no mínimo, esteja garantida uma progressão linear ⁽³⁾ no sentido do cumprimento dos requisitos de fundos próprios *fully loaded*, conforme referido no n.º 1, alínea d).
- c) **Categoria 3:** As instituições de crédito que não cumpram os requisitos do n.º 1, alíneas a), b) ou c) não deveriam, em princípio, distribuir qualquer dividendo.

As instituições de crédito que se considerem legalmente obrigadas a pagar dividendos que excedam este montante devem contactar imediatamente a respetiva equipa conjunta de supervisão.

II.

Os destinatários da presente recomendação são as entidades supervisionadas significativas e os grupos supervisionados significativos, conforme definidos no artigo 2.º, n.ºs 16 e 22, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17).

III.

A presente recomendação é igualmente endereçada às autoridades nacionais competentes e às autoridades designadas no que se refere às entidades e grupos supervisionados menos significativos, conforme definidos no artigo 2.º, n.ºs 7 e 23,

⁽¹⁾ Todas as reservas na versão «fully loaded» exceto no que se refere à reserva de conservação de fundos próprios, a qual, por razões metodológicas, deveria ser fixada ao nível do da fase de transição de 2016 por relação aos cálculos na versão «fully loaded».

⁽²⁾ As instituições de crédito podem revestir várias formas jurídicas como, por exemplo, sociedades cotadas e sociedades que não são sociedades anónimas, tais como cooperativas mutualistas ou caixas económicas. O termo «dividendo» na aceção desta recomendação refere-se a qualquer forma de pagamento em numerário dependente de aprovação da assembleia geral.

⁽³⁾ Na prática, isto significa que, durante um período de quatro anos, com início em 31 de dezembro de 2014, as instituições de crédito deveriam, em princípio, reter pelo menos 25 % por ano do montante em falta para atingirem os rácios de fundos próprios principais de nível 1, de fundos próprios de nível 1 e de fundos próprios totais *fully loaded*, conforme referido no n.º 1, alínea c).

do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17). Espera-se que as autoridades nacionais competentes e designadas apliquem esta recomendação às referidas entidades e grupos, como entenderem apropriado⁽¹⁾.

Feito em Frankfurt am Main, em 17 de dezembro de 2015.

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

⁽¹⁾ Se esta recomendação for aplicada a entidades e grupos menos significativos que entendam não a poder cumprir por se considerarem legalmente obrigados a pagar dividendos que excedam este montante devem contactar imediatamente as respetivas autoridades nacionais.

II

*(Comunicações)*COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO
EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo M.7834 — Sumitomo Corporation/Sumitomo Mitsui Banking Corporation/PT Summit
OTO Finance/PT OTO Multiartha)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2015/C 438/02)

Em 18 de dezembro de 2015, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade;
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32015M7834.

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

29 de dezembro de 2015

(2015/C 438/03)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar dos Estados Unidos	1,0952	CAD	dólar canadiano	1,5241
JPY	iene	131,88	HKD	dólar de Hong Kong	8,4882
DKK	coroa dinamarquesa	7,4629	NZD	dólar neozelandês	1,5949
GBP	libra esterlina	0,74005	SGD	dólar singapurense	1,5467
SEK	coroa sueca	9,1567	KRW	won sul-coreano	1 282,17
CHF	franco suíço	1,0846	ZAR	rand	16,7598
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	7,1065
NOK	coroa norueguesa	9,5115	HRK	kuna	7,6383
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	15 029,86
CZK	coroa checa	27,028	MYR	ringgit	4,7055
HUF	forint	314,26	PHP	peso filipino	51,514
PLN	złóti	4,2364	RUB	rublo	79,4319
RON	leu romeno	4,5370	THB	baht	39,518
TRY	lira turca	3,1878	BRL	real	4,2187
AUD	dólar australiano	1,5056	MXN	peso mexicano	18,8429
			INR	rupia indiana	72,6458

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo M.7889 — Engie/REC/TEN)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2015/C 438/04)

1. Em 18 de dezembro de 2015, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a empresa E.CL SA, controlada em última instância pela Engie SA («Engie», França) e a Red Eléctrica Chile SpA, controlada em última instância pela Red Eléctrica Corporación SA («REC», Espanha), adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da totalidade da empresa Transmisora Eléctrica del Norte SA («TEN», Chile), mediante aquisição de ações.
2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:
 - Engie: ator mundial no domínio da energia com intervenção especializada em três setores-chave: eletricidade, gás natural e serviços energéticos;
 - REC: opera a rede nacional de energia elétrica e o sistema de transporte de eletricidade em Espanha, intervindo igualmente nalguns países da América do Sul;
 - TEN: não tem atualmente qualquer atividade no mercado, mas irá desenvolver e operar uma linha de transporte de eletricidade no Chile.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7889 — Engie/REC/TEN, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo M.7900 — CVC Capital Partners/USS WAY LP/Moto Holdings)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2015/C 438/05)

1. Em 18 de dezembro de 2015, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a empresa CVC Capital Partners SICAV-FIS SA («Grupo CVC», Luxemburgo) e a Universities Superannuation Scheme Limited («USS», Reino Unido) adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da empresa Moto Holdings Limited («Empresa-alvo», Reino Unido), mediante aquisição de ações.
2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:
 - Grupo CVC: consultoria e gestão de fundos de investimento;
 - USS: atua como único gestor fiduciário do Universities Superannuation Scheme, um dos maiores fundos de pensões no setor privado do Reino Unido que gere o principal regime de pensões para o pessoal académico e comparável das universidades e outras instituições de ensino superior e de investigação no Reino Unido;
 - Empresa-alvo: operação de áreas de serviço nas autoestradas no Reino Unido sob a marca «moto».
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode ser abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7900 — CVC Capital Partners/USS WAY LP/Moto Holdings, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

⁽²⁾ JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

OUTROS ATOS

COMISSÃO EUROPEIA

Publicação de um pedido de registo em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

(2015/C 438/06)

A presente publicação confere direito de oposição ao pedido nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

DOCUMENTO ÚNICO

Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽²⁾**«PATATA DEL FUCINO»****N.º CE: IT-PGI-0005-01217 — 21.3.2014****IGP (X) DOP ()****1. Nome**

«Patata del Fucino»

2. Estado-Membro ou país terceiro

Itália

3. Descrição do produto agrícola ou género alimentício**3.1. Tipo de produto**

Classe 1.6. Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

3.2. Descrição do produto correspondente ao nome indicado no ponto 1

A denominação «Patata del Fucino» designa os tubérculos da espécie *Solanum tuberosum*, da família das Solanáceas, obtidos a partir de sementes de variedades de batatas inscritas no catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas.

Os tubérculos são de dimensões (calibre) superiores a 35 mm, mas não superiores a 80 mm, e têm forma redonda a redonda ovalada, ovalada e ovalada alongada. A pele não se destaca da polpa, a textura é firme, e não cede à pressão, e a cor é a típica da variedade: de branco às várias tonalidades de amarelo. A parte comestível não é inferior a 95 %.

Os valores das características químicas (por 100 g da parte comestível) são os seguintes: extrato seco ≥ 14 , fécula ≥ 8 g, potássio ≥ 300 mg, fósforo ≥ 35 mg.

A «Patata del Fucino» é colhida quando atinge a maturação fisiológica completa, partir dos finais do mês de julho; é acondicionada em instalações próprias e pode conservar-se até ao mês de maio seguinte à colheita, mantendo intactas as suas características.

Tolerâncias de qualidade

No momento da comercialização em embalagens escolhidas, as batatas que podem beneficiar da denominação protegida devem apresentar as características seguintes quanto aos tubérculos:

- a) homogeneidade no calibre: as dimensões dos tubérculos não podem ser inferiores a 35 mm nem superiores a 80 mm, admitindo-se uma diferença não superior a 20 mm na mesma embalagem;
- b) firmeza, inteireza, limpezas, ausência de germinação e isenção de danos de carácter biótico ou abiótico.

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO L 93 de 31.3.2006, p. 12. Substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

3.3. Matérias-primas (unicamente para os produtos transformados)

—

3.4. Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal)

—

3.5. Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada

A «Patata del Fucino» deve ser plantada, cultivada e colhida na zona geográfica definida.

3.6. Regras específicas relativas à fatiagem, ralagem, acondicionamento, etc.

As batatas devem ser conservadas em contentores (bins), a uma temperatura compreendida entre 4 e 10 °C e com uma humidade relativa compreendida entre 88 % e 95 %.

Os tubérculos podem ser conservados em câmaras frigoríficas, mesmo durante períodos prolongados, embora não mais do que nove meses.

Contra a germinação nos tubérculos conservados, são autorizados os tratamentos previstos na regulamentação vigente na matéria.

Para a introdução no consumo, devem ser utilizados os seguintes tipos de embalagem para a comercialização da IGP «Patata del Fucino»:

- sacos de: 5 kg - 20 kg;
- redes de: 5 kg - 2 kg - 2,5 kg;
- embalagens: *vertbag*, *quickbag*, *girsac* e sacos de 1,5 kg - 2 kg - 2,5 kg - 2,5 kg;
- caixotes ou caixas de 3 kg a 20 kg, no máximo.

Todos os tipos de embalagem devem conter um produto limpo (esfregado e/ou lavado) e estar fechados, de tal modo que os tubérculos não possam ser extraídos sem se abrir a embalagem, exceto no caso dos caixotes ou das caixas.

3.7. Regras específicas relativas à rotulagem

A etiqueta apensa às embalagens deve conter, além do símbolo da União e das informações exigidas pela regulamentação, as seguintes menções:

- «Patata del Fucino», seguida da sigla IGP ou da menção *Indicazione Geografica Protetta*;
- nome ou firma e endereço ou sede do produtor individual e/ou associação de produtores e/ou acondicionador;
- peso líquido no local de origem;
- variedade;
- o seguinte logótipo do produto:



São proibidas menções que não tenham sido expressamente previstas.

4. Delimitação concisa da área geográfica

A área de cultivo é delimitada pela estrada provincial que rodeia a zona do Fucino e inclui partes de território, divididas por estradas de acesso às explorações e parcelas numeradas, pertencentes aos seguintes municípios da província de Aquila: Avezzano; Celano; Cerchio; Aielli; Pescina; S. Benedetto dei Marsi; Ortucchio; Trasacco e Luco dei Marsi.

5. Relação com a área geográfica

5.1. Especificidade da área geográfica

A «Patata del Fucino» é cultivada no fundo do lago homónimo, que foi drenado e saneado em 1875, e se situa a 700 m acima do nível do mar.

Os principais elementos morfológicos da zona configuram três zonas distintas, constituídas, respetivamente, pela depressão do antigo lago, por uma zona acondicionada em socacos a uma altitude entre 670 e 720 metros e uma zona de morfologia complexa situada acima destas últimas.

Devido à presença da antiga bacia lacustre, os fenómenos de acumulação sedimentária predominam sobre os fenómenos de erosão.

A natureza do solo é argilo-limosa, com uma elevada quantidade de cálcio total e ativo, devido à natureza carbonatada dos sedimentos pedogénicos. A reação (pH) oscila entre subalcalina e alcalina e a matéria orgânica, o azoto total, o fósforo assimilável e o potássio permutável apresentam valores elevados.

O elevado conteúdo de matéria orgânica é preservado sobretudo graças ao estrume abundante aplicado regularmente pelos agricultores.

A composição do terreno permite a boa drenagem e o desenvolvimento normal de tubérculos uniformes e regulares.

Devido às características particulares do território, delimitado por cadeias montanhosas, não se sente, em absoluto, a influência do mar, situado a este, a pouco menos de 80 km. Pelo contrário, o clima apresenta características continentais típicas, com invernos especialmente rigorosos e pluviosos, e verões húmidos e frequentemente sufocantes.

No período produtivo, a oscilação térmica entre o dia (à volta de 30 °C) e a noite (10-15 °C) cria condições favoráveis a um desenvolvimento vigoroso das plantas.

A capacidade de retenção hídrica dos solos é boa, como também o é o aumento da humidade por capilaridade a partir dos aquíferos subjacentes, o que, associado aos frequentes orvalhos matinais, garante à cultura uma certa disponibilidade dos recursos de água.

A pluviosidade, as precipitações de neve e o orvalho característico, que, com frequência, assume a forma de pequenas precipitações, completam o quadro climático da zona.

Do ponto de vista hidrológico, o território conta com um bom aprovisionamento, devido à presença de torrentes e rios naturais que descem das montanhas que rodeiam a planície, assim como com a presença de uma rede geométrica de canalizações especialmente construídas desde o início das obras de saneamento hidráulico, realizadas nos anos da reforma agrária (1950) pelo então recém-criado «Ente Fucino», com uma dupla finalidade: drenar a água dos terrenos e, simultaneamente, permitir a utilização das águas para fins de irrigação das culturas, de modo a permitir aos produtores otimizar as condições de produção.

5.2. Especificidade do produto

A «Patata del Fucino» distingue-se das batatas cultivadas noutras zonas pelas características qualitativas específicas de la polpa, adaptadas ao consumo doméstico e à utilização industrial. A «Patata del Fucino» apresenta uma polpa firme, que não cede à pressão, e uma pele que não se destaca da polpa. Quando cozida a vapor, a polpa apresenta uma granulação bastante fina e não escurece (*after cooking blackening*). Além disso, uma das suas características mais apreciadas é o facto de a polpa não ficar acastanhada depois de frita. Um painel de avaliadores composto por provadores treinados, comprovou que a «Patata del Fucino» possui características gustativas (como um «sabor delicioso» ou «gosto a batata») muito pronunciadas, com uma ausência quase total de gostos residuais negativos (metal, erva, etc.). Estas características organolépticas mantêm-se mesmo após meses de conservação.

5.3. Relação causal entre a área geográfica e a qualidade ou características do produto (para as DOP) ou uma determinada qualidade, a reputação ou outras características do produto (para as IGP)

Na área geográfica de cultivo, o ciclo de produção da «Patata del Fucino» inclui todas as estações: desde a sementeira na primavera, ao crescimento e produção no verão e à colheita (que só é feita quando a batata atinge a plena maturação fisiológica) no final do verão ou no início do outono, beneficiando-se assim da influência dos efeitos climáticos das várias estações.

A qualidade da «Patata del Fucino» está associada às condições de cultivo, em solo constituído pelo antigo leito do lago. As condições específicas do terreno permitem que a batata seja cultivada de forma natural, o que confere ao produto as suas características organolépticas típicas.

O terreno, que é ligeiro, fresco, predominantemente limoso, com solos muito férteis naturalmente dotados de macronutrientes e micronutrientes, ricos em substâncias orgânicas e em húmus, originados pela sedimentação de material orgânico ao longo dos séculos, faz que o tubérculo, durante o crescimento e a colheita, não sofra danos nem apresente fendas à superfície, desenvolvendo uma forma regular e uma pele que adere bem à polpa.

As condições edafoclimáticas descritas (composição do terreno, boa capilaridade, temperatura, água para a irrigação) tornam a região do Fucino particularmente propícia ao cultivo da batata. Nesta região, graças à grande experiência de cultivo dos produtores locais, à importância que dão ao melhoramento contínuo das técnicas agronómicas, dando prioridade às sustentáveis do ponto de vista ambiental, assim como à proteção do ambiente de cultivo, obtêm-se produtos de elevada qualidade, apreciada e conhecida desde sempre no mercado nacional.

Muitos produtores do Fucino, associados, produzem desde 2002, batatas segundo o regime de certificação de «produção integrada», tendo adoptado um caderno de especificações para o produto, designado explicitamente «Patata del Fucino», o que demonstra que a denominação também é utilizada na linguagem comercial e da produção.

Foram publicados vários artigos em revistas do setor, nomeadamente *L'informatore Agrario*, em que a denominação «Patata del Fucino» é citada e se faz referência ao Fucino como uma zona muito especializada na produção de batatas e um lugar para a experimentação de variedades de batata:

- «*Le varietà di patata coltivate in Italia e la loro destinazione d'uso*» (As variedades de batatas cultivadas em Itália e seus usos) (p. 61, n.º 2/2002);
- «*Ecco perchè in Italia non si produce patata da seme*» (Por que não se produzem batatas-semente em Itália) (págs. 34-36, n.º 46/2008);
- «*Produzione di patata da seme: contributo per la valorizzazione dell'agricoltura montana*» (Produção de batata-semente: contributo para a valorização da agricultura de montanha) (págs. 27-29, n.º 18/97);
- «*Sperimentazione varietale 1998 su patata comune nel centro e nel nord*» (Teste das variedades da batata comum no centro e no norte — 1998) (págs. 39-46, n.º 48/98).

Ao longo dos anos, os operadores locais desenvolveram muitas atividades de promoção e valorização da «Patata del Fucino», nomeadamente:

- desde 1971, no Fucino, mais exatamente no município de Avezzano, a denominada «Sagra della Patata»;
- em 2008, ano internacional da batata promovido pela FAO, os cultivadores de batatas do Fucino, no quadro do projeto de cooperação «Progetto Albania», prestaram apoio técnico e equipamento agrícola à região albanesa de Zadrima;
- em 2001, na televisão, o Canale 5 dedicou uma emissão do programa *Il Gusto* à batata do Fucino;
- em 1993, num episódio do programa de televisão *Linea Verde*, transmitido pela RAI, foi divulgada a nível nacional a reputação da «Patata del Fucino».

Referência à publicação do caderno de especificações

[artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 ⁽³⁾]

O atual governo lançou o procedimento nacional de oposição, publicando a proposta de reconhecimento da IGP «Patata del Fucino» no *Jornal Oficial da República Italiana*, n.º 37, de 14 de fevereiro de 2014.

O texto consolidado do caderno de especificações pode ser consultado no seguinte endereço *web*: <http://www.politicheagricole.it/flex/cm/pages/ServeBLOB.php/L/IT/IDPagina/3335>

ou

diretamente na página de entrada do Ministério das Políticas Agrícola, Alimentares e Florestais (www.politicheagricole.it), clicando em *Prodotti DOP IGP* (no canto superior direito do ecrã) e, a seguir, em *Prodotti DOP IGP STG* (do lado esquerdo do ecrã) e, por fim, em *Disciplinari di Produzione all'esame dell'UE*.

⁽³⁾ Ver nota 2.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT